DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2346/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02006/2012
PROTOCOLO	**:** 1240941
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CONTRATADO	**:** SANDER VIEIRA MEDINA - ME
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 161, DE 2011
RELATOR (A)	**:** JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

A matéria dos autos referencia a contratação instrumentalizada no Contrato n. 161, de 2011, celebrada entre o Município de Aquidauana e a empresa Sander Vieira Medina - ME, tendo por objeto a locação de equipamentos de sonorização, tendas, banheiros químicos, palcos, camarins, arquibancadas e demais equipamentos, necessários para atender os eventos realizados pelas diversas gerências da Administração municipal, pelo período de quatro (4) meses, com as prestações de serviços de forma parcelada.

Os documentos apresentados foram examinados pelos analistas da 1ª Inspetoria de Controle Externo (ANA-1ICE-6316/2015, peça n. 23), que considerou:

– regulares os atos administrativos relativos à firmação do Contrato descrito no parágrafo precedente e do seu termo aditivo;

– irregulares os atos administrativos relativos à execução financeira da contratação, em razão da falta de parte dos documentos financeiros probatórios, assim como do Termo de Encerramento do Contrato.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-7078/2015 (peça n. 24), manifestando-se do seguinte modo:

> **"***I* ***– pela legalidade e regularidade*** *da formalização do contrato e do Termo Aditivo n. 01/2012, nos termos do artigo 120, II da Resolução Normativa nº 76/2013;*
>
> *II* ***– pela ilegalidade e irregularidade*** *dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;*
>
> *III* ***– pela aplicação de multa*** *à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012;*
>
> *IV* ***- pela impugnação no valor de R$14.400,00*** *(quatorze mil e quatrocentos reais), tendo em vista que este montante foi pago sem comprovante fiscal,*
>
> *V* ***– pela anulação do empenho no valor de R$ 17.600,00*** *(dezessete mil seiscentos reais) uma vez que não fora utilizado.***"**.

É o Relatório.

DECISÃO

Do exame dos atos administrativos de firmação do Contrato n. 161, de 2011,

e do seu Termo Aditivo n. 1, de 2012, anoto que eles se desenvolveram em consonância com as regras da legislação reguladora da matéria.

Relativamente à prestação de contas da contratação, verifico que ela foi comprovada nos moldes abaixo:

Valor do Contrato n. 161, de 2011		R$ 61.350,00
Valor do Termo Aditivo n. 1, de 2012	+	R$ 15.320,00
Valor total da contratação	=	R$ 76.670,00
notas de empenho		R$ 76.670,00
nota de anulação de empenho	−	R$ 1.515,00
Valor dos empenhos válidos	=	R$ 75.155,00
notas fiscais		R$ 71.955,00
ordens de pagamentos		R$ 71.955,00

Assim, os documentos financeiros apresentados pelo Prefeito Municipal na época dos fatos estão em desarmonia pela diferença entre o valor dos empenhos válidos (R$ 75.155,00) e os valores das notas fiscais e das ordens de pagamentos (R$ 71.955,00), além da falta do Termo de Encerramento do Contrato, razões que sujeitam aquele gestor às sanções cabíveis pelos fatos do descumprimento das prescrições legais.

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos atos administrativos de **firmação** do Contrato n. 161, de 2011, e do seu Termo Aditivo n. 1, de 2012, entre o Município de Aquidauana e a empresa Sander Vieira Medina - ME;

II. declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade** dos atos administrativos de **execução financeira** da contratação, pela desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados e pela falta do Termo de Encerramento do Contrato, conforme acima demonstrado;

III. aplicar **multa** no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, CPF-436.271.881-87, que exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Aquidauana na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso **II**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV. fixar o prazo de sessenta (60) dias contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o

pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É A DECISÃO.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

IHS